

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

## **ACÓRDÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000344-18.2011.815.0061.

Origem : Comarca de Araruna.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Embargante** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Renan de Vasconcelos Neves.

Embargados : Patrícia Ivânia Araújo da Rocha Macêdo e José Ademar da

Costa Macêdo.

**Advogado** : Diogo Henrique Belmont da Costa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.
- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 141/143) opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do Acórdão exarado às fls. 134/138, o qual negou provimento ao agravo interno do ora embargante, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação cível interposta em face da sentença que, nos autos do Mandado de

Segurança impetrado por Patrícia Ivânia Araújo da Rocha Macêdo e José Ademar da Costa Macêdo, concedeu a segurança confirmando a liminar anteriormente proferida.

Em suas razões, o ente embargante relata que a liminar no *mandamus* referido foi concedida sem intimação ao Estado da Paraíba, pessoa jurídica interessada na demanda, sustentando a violação ao art. 247 do Código Processo Civil e ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Defende que o acórdão objurgado não enfrentou expressamente a aplicabilidade dos referidos dispositivos legais, pugnando, pois, o acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento, suprindo-se a omissão indicada.

#### É o relatório.

#### VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, a embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, vindo a apontar uma suposta omissão consistente na ausência de referência expressa à aplicabilidade dos arts. 5°, inciso LV, da Constituição Federal e do art. 247 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere do caderno processual, ao contrário do que sustentado pelo recorrente, no acórdão impugnado, a Segunda Câmara Cível se manifestou de forma bastante clara, além de elucidativa, sobre a inexistência de nulidade, no caso concreto, diante da ausência de intimação da pessoa jurídica em relação à concessão liminar de primeiro grau, destacando, inclusive, a não ocorrência de quaisquer prejuízos a justificar a declaração de vício processual.

Não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se constatar que a pretensão dita aclaratória se limita a objetivar o prequestionamento de alguns dispositivos legais, cujas normas assevera não terem sido analisadas por este Egrégio Tribunal, o que não se verificou no encarte processual.

Ora, a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DEDECLARAÇÃO. **PREQUESTIONAMENTO** *DEMATÉRIA* CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração cabíveis somente para sanar obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários - foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de extraordinário. (...) 5. Embargos recurso declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9. Relator: Ministro

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise preliminar e meritória das questões suscitadas pelas partes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Desde a ementa, o acórdão objurgado foi bem claro nos pontos alegadamente omissos pelo embargante, asseverando que "não há se falar em nulidade da sentença por ausência de intimação da pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade coatora, quando o próprio representante judicial do ente estatal envolvido apresenta recurso apelatório, expondo suas razões acerca da lide posta em discussão judicial" (fls. 134).

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do agravo interno, enfrentando de forma suficiente todas as questões suscitadas.

Ressalte-se, ademais, que não é encargo do julgador

manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórital finalidade". (TJPB; para 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

"(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta" (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 

### É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator